PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8020202-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDAO HABEAS CORPUS. Organização criminosa. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. Prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. 2. Restou suficientemente demonstrada a presença os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. 3. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP. apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. 4. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020202-75.2022.8.05.0000, da Comarca de SALVADOR - BA, tendo como Impetrante PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO e como paciente PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020202-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO e IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA Advogado (s): ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id 28973056), com pedido liminar, impetrado por PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO, em favor de si próprio, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Relatou que está preso há mais de dez meses sob acusação de crime de furto, falsificação de documento, adulteração de sinal identificador de veículo e posse ilegal de arma de fogo, sem que tenha havido audiência. Afirmou que, no ano de 2016, estava tentando consertar o carro quebrado de um amigo quando foi abordado, junto com ele, pela Polícia Militar. Ao consultarem seu histórico, os policiais encontraram um mandado de prisão em aberto contra sua pessoa, motivo pelo qual foi detido e levado para a delegacia, vindo a ser liberado em seguida. O carro ficou detido. Alegou que. posteriormente, o veículo foi retirado por uma mulher, com uso de documento falso. Em seguida, o paciente foi acusado de furto e

falsificação de documento, embora não tenha sido encontrado nenhum documento falso em sua posse. Informou que, depois de preso, imputaramlhe ainda o crime de posse ilegal de arma e fogo e adulteração de veículo, acreditando ter sido em razão do fato de ter registrado ocorrência na polícia civil contra policiais pelo crime de extorsão. proprietário do carro que o acusam de adulteração e que o chassi foi remarcado pelo próprio Detran e que, quanto à posse de arma de fogo, a mesma possui registro e proprietário. Frisou que se encontra custodiado preventivamente desde 07 de julho de 2021, sem audiência e que qualquer fundamentação ou previsão legal que vede a concessão da liberdade em razão de elementos abstratos será considerada inconstitucional. pugnou pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva e posto em liberdade. Decisão desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 29294888. Resposta do MM. Juízo impetrado no Id 29903804. A d. Procuradoria de Justica apresentou parecer no Id 30506402, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020202-75.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO IVAN MATOS IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º DAMASCENO e outros Advogado (s): VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): V0T0 Trata-se de Habeas Corpus (Id 26915461), com pedido liminar, impetrado por PEDRO IVAN MATOS DAMASCENO, em favor de si próprio, com base na alegação de haver constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa. análise dos documentos acostados pelo impetrante e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, verifica-se que a pretensão A prisão preventiva do paciente foi decretada nos não merece prosperar. autos da representação nº 0503940-63.2021.8.05.0001, do Sistema Saj, de BUSCA E APREENSÃO; PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO instaurada em seu desfavor e de mais dois investigados ao fundamento de que "o fumus boni iuris evidencia-se nas fundadas alegações narradas na exordial, aliadas às provas carreadas aos autos e juntadas à cautelares anteriormente deferidas, dentre elas documentos oriundos da quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, sem olvidar das declarações das testemunhas, que estão em consonância e apontam a ligação entre os Investigados e as práticas delituosas sob investigação. Já o periculum in mora também se encontra patenteado em razão de haver habitualidade nas práticas delitivas, podendo haver reiteração, especialmente dos delitos contra o patrimônio, além do risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas ou vestígios necessários ao total esclarecimento dos fatos objeto da investigação." Ainda conforme fundamentado, "a liberdade do paciente pode ensejar a continuação da prática criminosa uma vez que a apuração e fiscalização não foram capazes de inibi-la, além de se tratar de práticas reiteradas, habituais e frequentes as que lhe são atribuídas, até porque, mesmo estando no Estado de São Paulo, teria permanecido em contato com seus parceiros, segundo o MP, possivelmente comandando, à distância, a execução das atividades ilícitas do grupo" (Fls. 886/893). De acordo com as informações prestadas pelo juízo a quo, a denúncia foi ofertada, inaugurando ação penal correlata, tombada sob nº 0504783-28.2021.8.05.0001 (Sistema Sai). possuindo o feito tramitação regular. Em consulta aos autos da referida Ação Penal, verifica-se que a mesma foi supedaneada no Procedimento

Investigatório Criminal (PIC) nº 003.9.154768/2020 que apurou a existência de uma associação criminosa que seria formada pela Delegada de Polícia Civil (DPC) Maria Selma Pereira Lima, ex-Diretora do Departamento de Crimes contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado da Bahia — DCCP/SSP-BA, Pedro Ivan Matos Damasceno, "pessoa com farto histórico criminal e experiente em crimes contra o patrimônio e falsidades relativas a veículos automotores", e Cláudio Marco Veloso Silva, um falso policial civil. expediente encontrava-se concluso para apreciação do pleito de revogação da prisão preventiva, tendo sido proferida decisao (fls. 2187/2188), em 21/06/2022, indeferindo o pedido de revogação da prisão cautelar. Salientou o Juiz de primeiro grau, na decisão denegatória da liberdade provisória, que, na audiência de instrução agendada para 29/04/2022, "foi noticiado pela defesa do réu que a ausência de seu patrocinado, preso no CDP Mauá/SP, se deu em razão da incompatibilidade do sistema de vídeo conferência (Lifesize TJBA/ Teams/SP), o que impossibilitou a conclusão do ato processual.", sendo solicitadas providências para sanar a referida incompatibilidade. Frisou o Magistrado que o juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, inexistindo desídia ou descaso no trâmite Impende salientar que apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal, quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" ( HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. de Publicação: DJe 16/11/2021) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Em face da complexidade do feito, não se verifica ilegalidade, pois apontado que o esquema criminoso é amplo e bem-estruturado, com indícios do protagonismo das pacientes, e envolvimento de diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes. 4. Agravo regimental no recurso em habeas corpus improvido. STJ - AgRg no RHC: 118556 MT 2019/0294041-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) outro lado, é cediço que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o

trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto juiz de primeira instância, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva, conforme fundamentado na decisão que decretou a Resta, portanto, evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adeguada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. O douto julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa. Infere-se, no presente caso, que a decisão encontra-se bem fundamentada, com base em elementos concretos, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sendo que a soltura, neste momento processual, representa risco concreto de reiteração criminosa. Nesse contexto, para a garantia da ordem pública a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o sujeito já poderá ter cometido outros delitos. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente ordem de Habeas Corpus e denego a ordem. Salvador, de de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR